



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.386/2016
(15.12.2016)

RECURSO ELEITORAL N° 142-36.2016.6.05.0053 – CLASSE 30
CAMPO FORMOSO

RECORRENTES: Elmo Aluizio Vieira Nascimento e Coligação JUNTOS POR UMA NOVA CAMPO FORMOSO. Adv.: Gutemberg Nascimento Ferreira, Tatiane Rocha Macedo e Marcio Moreira Ferreira.

RECORRIDA: Coligação TRABALHAR PARA TRANSFORMAR. Adv.: Lauriston Ribeiro.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 53ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda irregular. Efeito de *Outdoor*. Intempestividade. Não conhecimento.

O recurso que desafia decisão proferida em representação por propaganda eleitoral irregular, como a dos autos, deve ser interposto dentro do prazo estabelecido pelo art. 96, § 8º da Lei nº 9.504/97, razão pela qual não há possibilidade de conhecer do presente apelo.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NÃO CONHECER DO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de dezembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 142-36.2016.6.05.0053 – CLASSE 30
CAMPO FORMOSO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Elmo Aluizio Vieira Nascimento e pela Coligação “JUNTOS POR UMA NOVA CAMPO FORMOSO”, contra sentença do magistrado da 53ª Zona Eleitoral (fls. 30/32) que julgou procedente o pedido constante de representação pela suposta prática de propaganda eleitoral irregular mediante afixação de cartaz, no Comitê Central de Campanha, com dimensões superiores ao limite legal, causando efeito visual de *outdoor*, condenando-os ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os recorrentes sustentam, em síntese, que “*o juízo de primeiro grau fora induzido a erro, uma vez que não levou em consideração a assinatura do representante da coligação recorrida na ata da reunião que abordava os principais tópicos relativos a propaganda eleitoral nas eleições de 2016 naquele município*” e que nenhum item da referida ata “*estabelece os limites e as dimensões da propaganda na sede do comitê central*”.

Por fim, pugnam pelo conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença para “*assegurar à coligação ‘JUNTOS POR UMA NOVA COMPO FORMOSO’ a veiculação de propaganda eleitoral na sede do comitê utilizando-se dimensões superiores àquela definida para ser utilizada nos bens particulares (0,5m²)*”.

RECURSO ELEITORAL Nº 142-36.2016.6.05.0053 – CLASSE 30
CAMPO FORMOSO

e que seja imediatamente retirada a multa aplicada em sede de decisão de primeiro grau”.

O Recorrido apresentou contrarrazões às fls. 45/52.

Instado, o Ministério Público Eleitoral opinou, às fls. 62, pelo não conhecimento do recurso em razão de intempestividade.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 142-36.2016.6.05.0053 – CLASSE 30
CAMPO FORMOSO

V O T O

Do acurado exame dos autos, verifica-se que o presente recurso se encontra maculado pela intempestividade.

Com efeito, o recorrente foi intimado, via Oficial de Justiça, às 10h08min, do dia 16/9/2016, e possuía 24h para apresentar recurso, este protocolizado às 15h12min, do dia 17/9/2016.

A par disso, e convicto de que a tempestividade é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, forçoso reconhecer a inobservância do prazo prescrito pelo art. 96, § 8º da Lei nº 9.504/97.

Em vista de tais fundamentos, voto no sentido de não conhecer do recurso em razão da intempestividade, mantendo incólume a sentença do juízo *a quo*.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de dezembro de 2016.

Fábio Alexandre Costa Bastos
Juiz Relator